



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.588 - ES (2014/0063156-3)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : FERTILIZANTES HERINGER S/A
ADVOGADOS : LEONARDO NUNES MARQUES
THIAGO BOUBHABKI PUPPIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER OS EFEITOS IMEDIATOS DA ORDEM. LIMINAR DEFERIDA E EXTINÇÃO POSTERIOR DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

1. "Nas medidas cautelares destinadas a dar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, não são devidos honorários de advogado" (EREsp 677.196/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, DJ 18/2/2008).

2. Em se tratando de medida incidental à ação de mandado de segurança, não deve haver imposição de verba honorária se o processo principal não a enseja (Súmulas 512/STF e 105/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.588 - ES (2014/0063156-3)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial para afastar a condenação da União na verba honorária e, em consequência, não conheceu do agravo interposto por Fertilizantes Heringer S.A. oriundo de recurso especial adesivo.

Fertilizantes Heringer S.A interpõe o presente agravo, aduzindo que o trabalho do advogado, indispensável à administração da Justiça, deve ser remunerado, razão pela qual a União deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Aduz, mais, que não se aplica a jurisprudência trazida à colação na decisão agravada, já que "não se trata de atribuir efeitos suspensivos a recurso, mas à decisão judicial". E complementa, "a União Federal ajuizou a cautelar para suspender a eficácia de sentença em mandado de segurança até o seu trânsito em julgado, sem antes interpor apelação. Contudo, no presente caso, a cautelar foi proposta para suspender efeitos de sentença proferida em mandado de segurança em momento em que sequer havia sido interposto recurso de apelação" (e-STJ, fl. 1.049).

Salienta, ainda, que as petições apresentadas nos autos da cautelar demonstram a litigiosidade do feito, o que, por si só, já lhe conferiria direito aos honorários advocatícios. Cita precedentes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.588 - ES (2014/0063156-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região às e-STJ, fls. 806/819.

A recorrente indica ofensa ao art. 535 do CPC, por omissão do aresto, bem como ao art. 20, § 4º, do CPC, ao argumento de ser incabível a condenação em verba honorária na ação cautelar que visa imprimir efeito suspensivo à apelação em mandado de segurança. Cita divergência jurisprudencial.

Apresentadas as contrarrazões, o apelo nobre foi admitido na origem.

Houve a interposição de recurso especial adesivo, que restou inadmitido, dando ensejo a agravo em recurso especial.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso da União e pela prejudicialidade do recurso adesivo.

É o relatório.

Inicialmente, não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. No mais, tenho por prequestionada a questão, a afastar a violação ao indigitado artigo.

Passo seguinte, a Corte Especial, no julgamento dos EREsp 677.196/RJ, firmou a compreensão de que não são devidos honorários advocatícios em sede de medida cautelar ajuizada com a finalidade de conferir efeito suspensivo a recurso que não o tenha. A propósito:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO.

Nas medidas cautelares destinadas a dar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, não são devidos honorários de advogado.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EResp 677.196/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/11/2007, DJ 18/2/2008, p. 21)

Esse é, ainda, o entendimento prevalecente no âmbito deste Tribunal, consoante se verifica dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA CAUTELAR DESTINADA A DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

1. A Corte Especial/STJ pacificou entendimento no sentido de que, 'nas medidas cautelares destinadas a dar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, não são devidos honorários de advogado' (EResp 677.196/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 18.2.2008).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.383.374/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 29/4/2014)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. MEDIDA CAUTELAR PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. MERO INCIDENTE. NÃO CABIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, são indevidos honorários de sucumbência nas cautelares propostas exclusivamente para conferir efeito suspensivo a recurso (EResp 677.196/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, DJ 18.2.2008, p. 21; EResp 1.118.866/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 22.3.2011; REsp 1.223.158/PB, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18.2.2011).

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.336.649/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2012, DJe 10/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DESTINADA A DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

1. A Corte Especial/STJ pacificou entendimento no sentido de que, "nas medidas cautelares destinadas a dar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, não são devidos honorários de advogado" (EResp 677.196/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 18.2.2008). Conforme entendeu em seu voto o saudoso Ministro Relator, as medidas cautelares destinadas a atribuir efeito suspensivo a recurso são atípicas, e se esgotam com a decisão que defere ou indefere o efeito suspensivo, sendo que eventual resistência da parte contrária não tem autonomia para justificar a condenação em honorários advocatícios.

2. Impende ressaltar que, ainda que ajuizadas no âmbito dos tribunais de segundo grau, quando a única finalidade da medida cautelar é a atribuição de efeito suspensivo a recurso, não são cabíveis honorários advocatícios, conforme precedentes das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte (REsp 1.223.158/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 18.2.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.114.765/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 23.10.2009; AgRg nos EDcl na DESIS no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1.175.261/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 20.9.2010).

3. Embargos de divergência providos.

(EResp 1.118.866/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/3/2011, DJe 22/3/2011)

PROCESSUAL CIVIL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – POSTERIOR DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO – CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELO ENTE PÚBLICO – NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS.

1. A questão a ser dirimida refere-se à fixação de honorários advocatícios, na hipótese de extinção da ação cautelar, ajuizada com o objetivo de conferir efeito suspensivo a recurso de apelação em mandado de segurança, após formada a relação processual (contestação apresentada).

2. "Nas medidas cautelares destinadas a dar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, não são devidos honorários de advogado. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EResp 677.196/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, julgado em 7.11.2007, DJ 18.2.2008.)

Agravo regimental provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.114.765/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 23/10/2009)

A circunstância de a medida cautelar ter sido ajuizada antes da interposição do recurso principal em nada altera a sua pretensão, que foi a de sustar os efeitos de sentença proferida em mandado de segurança. Fica prejudicado o recurso especial adesivo e, em consequência, o agravo em recurso especial interposto pela parte contrária contra a decisão que o inadmitiu.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar a condenação da União na verba honorária e não conheço do agravo interposto por Fertilizantes Heringer S.A.

Do próprio esboço dos fatos trazidos pela agravante, verifica-se que a medida cautelar ajuizada pela União tinha o propósito de suspender os imediatos efeitos de sentença proferida em mandado de segurança, cuja ordem foi concedida, nos termos do acórdão, para possibilitar "a repetição dos mencionados valores, sem o exercício de compensação, no prazo de 72 horas, sendo que esta é devedora de mais de R\$ 78 milhões, equivalente ao total devido com a exigibilidade suspensa por conta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de programa de parcelamento" (e-STJ, fl. 806).

É certo que houve depois discussão acerca do termo *a quo* sobre o qual incidiriam as 72 horas, bem como também é verdade que a cautelar foi ajuizada antes da interposição do recurso de apelação, umas das razões pelas quais a ação cautelar foi posteriormente extinta, mas não é menos correto que a própria Corte Regional processou-a como medida cautelar para emprestar efeito suspensivo à apelação, além de ter deferido a liminar (e-STJ, fl. 168), que só foi revogada ao final (falou-se na via do agravo de instrumento, mas a exiguidade do prazo de cumprimento da ordem sucumbiria ao rito de apresentar o recurso de apelação e interpor agravo com vistas à atribuição de efeito suspensivo). Tudo isso corrobora, a meu ver, para a conclusão de que a medida utilizada na origem constituiu-se em verdadeiro pleito para atribuir efeito suspensivo a recurso futuro, hipótese na qual não se mostra cabível a verba honorária, nos termos do *leading case* da Corte Especial.

Cumprе asseverar, por oportuno, que o precedente mencionado foi tirado exatamente de caso em que a cautelar na origem foi extinta por não ser o meio mais adequado a obter efeito suspensivo (e sim o agravo de instrumento), tendo englobado inclusive a questão da litigiosidade. Sobre esse aspecto, vale transcrever as conclusões do saudoso Ministro Carlos Alberto Menezes Direito:

Destaco que, na realidade, essas cautelares estão diretamente ligadas ao destino dos recursos e que a eventual contestação que possa existir, assim, por exemplo, mediante a interposição do agravo interno, está vinculada ao próprio recurso, não se configurando autonomia suficiente para justificar a condenação em honorários.

Nesse passo, repita-se, já decidiu esta Segunda Turma:

PROCESSUAL CIVIL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – POSTERIOR DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO – CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELO ENTE PÚBLICO – NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS.

1. A questão a ser dirimida refere-se à fixação de honorários advocatícios, na hipótese de extinção da ação cautelar, ajuizada com o objetivo de conferir efeito suspensivo a recurso de apelação em mandado de segurança, após formada a relação processual (contestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentada).

2. "Nas medidas cautelares destinadas a dar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, não são devidos honorários de advogado.

Embargos de divergência conhecidos e providos." (EResp 677.196/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, julgado em 7.11.2007, DJ 18.2.2008.)

Agravo regimental provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.114.765/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 23/10/2009)

Além do mais, é incontroverso que a cautelar manejada na origem é incidental à ação de mandado de segurança, devendo, portanto, seguir a sorte da principal e, em consequência, é defeso a condenação da parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ).

No ponto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA E NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM PRECATÓRIO. ART. 78, § 2º, DO ADCT. NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CONDIÇÃO ESTABELECIDADA EM DECRETO ESTADUAL (Nº 5.154/2001). VALIDADE. SUSPENSÃO PELO STF DA EFICÁCIA DO ART. 2º DA EC 30/2000, QUE INTRODUZIU O DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL INVOCADO PELA IMPETRANTE. (ADI'S 2.356-MC E 2.362-MC). AÇÃO CAUTELAR VINCULADA AO MANDAMUS. VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 105/STJ.

[...]

5. Em face da natureza acessória do processo cautelar, deve ele, no que couber, seguir a mesma disciplina processual prevista para o processo principal, inclusive no tocante à distribuição dos ônus sucumbenciais. Afastada a condenação de verba honorária arbitrada na ação cautelar vinculada a mandado de segurança, em face do que dispõe a Súmula 105/STJ.

6. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no RMS 36.464/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 09/04/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0063156-3

**AgRg no
REsp 1.443.588 / ES**

Números Origem: 00118030220114020000 118030220114020000 201050010100107 201102010118037
201150010047699

PAUTA: 18/06/2015

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: FERTILIZANTES HERINGER S/A
ADVOGADOS	: LEONARDO NUNES MARQUES THIAGO BOUBHABKI PUPPIN E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: FERTILIZANTES HERINGER S/A
ADVOGADO	: LEONARDO NUNES MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ / Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FERTILIZANTES HERINGER S/A
ADVOGADOS	: LEONARDO NUNES MARQUES THIAGO BOUBHABKI PUPPIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.